



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Gestora: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00332/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da prefeita do Município de Fagundes (PB), Srª Magna Madalena Brasil Risucci, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 53,70 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) à responsável, Srª. Magna Madalena Brasil Risucci, em razão das irregularidades/falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; e
- IV. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Fagundes no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

acss



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC 08977/20

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

acss

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 14:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 14:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 16:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL